



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000449050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039494-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são agravantes CHICO BRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e DJALMA FERNANDO POZITELI, são agravados MARCIA ISALTINA FERREIRA, DIEGO HENRIQUE PIRES e CAMILA FERNANDA PIRES.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39.857**

**Agravo de Instrumento nº 2039494-61.2025.8.26.0000**

Comarca: Laranjal Paulista - 1ª Vara

Agravantes: Chico Brama Administração de Bens Imóveis Ltda e Djalma Fernando Poziteli

Agravados: Marcia Isaltina Ferreira, Diego Henrique Pires e Camila Fernanda Pires

Juiz(a) de 1ª Inst.: Eliane Cristina Cinto

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Fase de cumprimento de sentença – Crédito correspondente a prestação assumida pelos executados em acordo homologado judicialmente – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Insurgência dos executados – Pretensão de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos exequentes – Alegação de que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data de citação – Descabimento – Os elementos apresentados pelos executados não fornecem indícios razoáveis de que a situação econômico-financeira dos exequentes se alterou – Manutenção dos benefícios da gratuidade de Justiça – Termo inicial de juros de mora que deve ser a data de inadimplemento da prestação assumida pelos executados – Em se tratando de obrigação positiva e líquida, não há que se falar em interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para sua constituição em mora – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – Hipótese em que as obrigações assumidas pelo réu são positivas e líquidas, de modo que os encargos moratórios incidem desde a data do inadimplemento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que, em *“ação ordinária visando a declaração de mora e rescisão contratual c/c indenização por danos materiais c/c arbitramento de arrendamento e tutelas de urgência”*, ajuizada por MARCIA ISALTINA FERREIRA, DIEGO HENRIQUE PIRES e CAMILA FERNANDES PIRES contra CHICO BRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e DJALMA FERNANDO POZITELI, em fase de cumprimento de sentença promovida pelos autores, ora exequentes, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos réus, ora executados (fls. 232 e 259 dos autos de origem).

Recorrem os executados. Sustentam que os exequentes, ora agravados, não são hipossuficientes. Destacam que o processo de conhecimento tinha como objeto negócio jurídico no valor de R\$ 8.000.000,00, tendo sido celebrado acordo no valor total de R\$ 6.900.000,00, de modo que tais valores não são compatíveis com a hipossuficiência alegada. Mencionam que, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, os exequentes juntaram documentos para, ardilosamente, demonstrar sua hipossuficiência, todavia, os documentos não revelam a verdadeira realidade financeira dos exequentes. Afirmam que os extratos bancários da exequente CAMILA FERNANDES PIRES revelam despesas incompatíveis com a hipossuficiência alegada, além de provavelmente não se referirem à sua principal conta bancária. Acrescentam que a exequente CAMILA FERNANDES PIRES é proprietária de diversos veículos. Aduzem que a exequente MARCIA ISALTINA FERREIRA juntou aos autos apenas extrato de conta bancária por ela não utilizada. Salientaram que a exequente em questão reside em condomínio de alto padrão na cidade de Araçatuba (SP), além de ser proprietária de 10 veículos. Alegaram, ainda, que o extrato bancário do BANCO SANTANDER não identifica se o titular da conta é o exequente DIEGO HENRIQUE PIRES. Relataram, também, que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exequente CAMILA FERNANDES PIRES auferir renda mensal extra de R\$ 2.000,00 em razão da locação de imóvel. Destacam que solicitaram a expedição de ofício para operadoras de cartão de crédito, a fim de obter informações de cartões de crédito de titularidade dos exequentes nos últimos 06 (seis) meses, assim como pleitearam a quebra de sigilo bancário dos exequentes por meio do sistema SISBAJUD, sem prejuízo da oitiva de testemunhas, tudo para comprovar que os exequentes não são hipossuficientes. Por fim, defendem que os juros de mora devem incidir desde a data da citação (24/07/2024), todavia, os exequentes contabilizam os juros de mora desde 30/03/2024. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e contrariado (fls. 142/151).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação ordinária visando a declaração de mora e rescisão contratual c/c indenização por danos materiais c/c arbitramento de arrendamento e tutelas de urgência”*, ajuizada por MARCIA ISALTINA FERREIRA, DIEGO HENRIQUE PIRES e CAMILA FERNANDES PIRES contra CHICO BRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e DJALMA FERNANDO POZITELI (processo nº 1000185-51.2020.8.26.0315).

Segundo consta dos autos, os autores deram início à fase de cumprimento de sentença (processo nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

0000334-25.2024.8.26.0315), com a finalidade de satisfazer crédito no valor de R\$ 1.625.060,94, referente a parcela de acordo celebrado entre as partes nos autos da fase de conhecimento.

Intimados, os réus, ora executados, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença. Impugnaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos exequentes, bem como defenderam que o termo inicial de incidência dos juros de mora deve ser a data da citação.

O D. Juízo *a quo*, todavia, rejeitou impugnação apresentada pelos executados, nos seguintes termos (fl. 232):

*"1 - Em relação à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte exequente, fato é que o executado não comprovou que os imóveis arrolados no documento de fls. 182/188 são de fato, ainda, de propriedade da parte exequente, vez que os extratos bancários demonstram com clareza que ela não possui, no momento, condições financeiras para arcar com as custas processuais.*

*A existência de bens imóveis em nome da parte beneficiária da Justiça Gratuita, mesmo que fossem comprovados pelo executado, o que não ocorreu, não demonstrariam disponibilidade financeira para o pagamento das custas pela parte exequente.*

*Assim, mantém-se os benefícios concedidos.*

*2 - Nos autos do processo de conhecimento houve acordo entre as partes. Executa-se, dessa forma, a parcela no valor de R\$ 1.600.000,00 vencida em 30 de março de 2024.*

*A mora se dá a partir da data do vencimento, ou seja, 30 de março de 2024, em assim, devida correção monetária e incidência de juros de mora a partir desse vencimento.*

*Com isso, corretos os cálculos ofertados pela parte exequente.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Ante o exposto, REJEITA-SE a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.*

*Não há incidência de verba honorária, pois já fixada em decisão de fls. 92/93."*

Os executados opuseram embargos de declaração contra esta decisão, que, no entanto, foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (fl. 259):

*"Os embargos de declaração de fls. 235/240 devem ser conhecidos, mas não acolhidos.*

*A impugnação ao cumprimento de sentença tinha duas teses: impugnação à Justiça Gratuita deferida aos exequentes e termo inicial da incidência de juros.*

*Ambas as teses foram enfrentadas no julgamento da impugnação e as provas requeridas, especialmente pesquisa de movimentações financeiras dos exequentes via SISBAJUD referem-se à quebra de dados bancários, constitucionalmente protegidos, e assim, eventuais quebras deveriam ser mais fundamentadas, com indícios firmes de que os exequentes tinham condições financeiras, o que não ocorreu. O mesmo ocorreria em relação à movimentação de cartões de crédito.*

*Assim, mantém-se a decisão tal como lançada."*

Insurgem-se os executados, ora agravantes.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, não há nos autos elementos que permitam acolher o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos exequentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De fato, a benesse já havia sido concedida pelo D. Juízo *a quo* aos autores na fase de conhecimento (fl. 270 dos autos do processo nº 1000185-51.2020.8.26.0315) e foi estendida à fase de cumprimento de sentença (fls. 92/93 dos autos de origem).

E a documentação apresentada pelos executados não permite concluir que os exequentes tenham sofrido alteração em sua condição econômico-financeira capaz de lhes permitir o pagamento do elevado valor da taxa judiciária que incide no presente caso, em razão da dívida superior a R\$ 1.600.000,00.

Realmente, a despeito das alegações dos executados, não há nos autos indícios razoáveis de que os exequentes realizem sua movimentação financeira por meio de contas bancárias diversas daquelas, cujos extratos foram juntados aos autos.

E a movimentação constante dos extratos apresentados corrobora a impossibilidade financeira alegada pelos exequentes.

Nesse passo, cumpre destacar que a conta bancária cujos extratos foram juntados às fls. 47/88 dos autos de origem é de titularidade do exequente DIEGO HENRIQUE PIRES. Realmente, embora os executados sustentem que *“não é possível verificar a titularidade da conta”* (fl. 16), o exame das transações entre DIEGO HENRIQUE PIRES e CAMILA FERNANDES PIRES permite tal conclusão (fls. 42 e 82 dos autos de origem).

Acrescente-se que os veículos registrados em nome das exequentes CAMILA e MARIA ISALTINA, conforme documentação que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instrui o presente recurso, são antigos, com pelo menos uma década de fabricação, de modo que não conferem às exequentes a liquidez necessária ao pagamento da taxa judiciária (fls. 117/131).

É oportuno registrar que, embora o valor do negócio jurídico celebrado entre as partes seja de valor, em princípio, incompatível com a hipossuficiência alegada pelos exequentes, os executados o inadimpliram, circunstância que agravou a dificuldade financeira narrada pelos autores (exequentes) desde a petição inicial da fase de conhecimento.

Convém destacar, ainda, que a renda de R\$ 2.000,00 auferida pela exequente CAMILA FERNANDES PIRES, relativa à locação do imóvel residencial objeto da matrícula nº 92.655 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (SP), decorre de bem dado em pagamento, pela pessoa jurídica executada, ao negócio jurídico discutido na fase de conhecimento.

Nesse contexto, os elementos apresentados pelos executados não fornecem indícios razoáveis de que a condição econômico-financeira dos exequentes sofreu alteração capaz de permitir a revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Assim, como bem observou o D. Juízo *a quo*, não se justifica a adoção das medidas indicadas pelos executados com a finalidade de comprovar a capacidade financeira dos exequentes – consistentes na obtenção de dados bancários por meio do sistema SISBAJUD e da expedição de ofícios a administradoras de cartão de crédito – eis que não há fundamento sólido para o afastamento do sigilo bancário que protege tais informações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, não há mesmo razão para a revogação da gratuidade de Justiça concedida em favor dos exequentes.

Superada esta questão, a r. decisão agravada também não merece reparo em relação ao pedido de alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora no cálculo do crédito perseguido pelos exequentes.

Com efeito, o artigo 397 do Código Civil, dispõe que o *“inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Na hipótese, é inequívoco que as prestações assumidas pelos executados são positivas e líquidas, de modo que o não pagamento no prazo ajustado entre as partes constitui o devedor em mora, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Portanto, é descabida a pretensão dos executados de que os juros de mora somente incidam a partir da citação.

Em suma, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**